



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1976747 - SP (2021/0390581-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
NEVILLE DE OLIVEIRA - SP385487
RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
EMBARGADO : ANTONIO HENRIQUES
EMBARGADO : CID BARBOSA LIMA
EMBARGADO : ELIETE DE FÁTIMA GERELLI GHIRALDINI
EMBARGADO : ISMAEL MANZOTTI
EMBARGADO : JORGE WUOWEY TARTUCE
EMBARGADO : KIYOSI KASSA
EMBARGADO : LEONOR NASRAUI
EMBARGADO : LINEU CARLOS BORGGO
EMBARGADO : NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS
EMBARGADO : TOYOKO OHNO SUGAYA
ADVOGADOS : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
ROSANE ANDREA TARTUCE - SP216678

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática (fls. 1.467-1.480) que deu parcial provimento ao seu recurso especial.

Afirma o embargante que o acórdão do Tribunal de origem é omissivo quanto a data final para incidência dos juros remuneratórios/compensatórios.

Assere que, a não ser reconhecida a omissão, a decisão embargada está equivocada ao não fixar que os juros remuneratórios/compensatórios devem ter como termo final o encerramento da conta poupança, conforme julgados desta Corte sobre a questão.

Foi apresentada impugnação (fls. 1.502-1.503).

É o relatório.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo admitida sua oposição com a finalidade de se rediscutir questões decididas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, o que significa que os embargos só são aptos a provocar novo julgamento da lide se

detectado algum equívoco.

É a hipótese vertente.

Com efeito, de fato, não houve a fixação, pelo Tribunal de origem, de qual é a data final de incidência dos juros remuneratórios/compensatórios, havendo referência expressa apenas ao início de contagem daquela verba (fls. 1.149-1.150). Em tal contexto, pode haver decisão sobre o tema em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada, conforme consta do silogismo engendrado na decisão ora embargada.

O entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que os juros remuneratórios/compensatórios devem incidir até o encerramento da conta poupança, em casos deste jaez.

Confiram-se as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGOS 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA CONTA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que tange aos expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos judiciais "por se tratar de obrigação de natureza pessoal, o prazo prescricional na hipótese é vintenário, na vigência do Código Civil anterior, e decenal, a partir da entrada em vigor do diploma atual" (REsp 963.150/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe de 17/11/2009).

2. "Os juros remuneratórios, ante o encerramento da conta com o levantamento do depósito, são devidos até aquela data" (AgRg no REsp 601.866/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ de 11/10/2004, p. 322).

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.791.347/SP, relator **Ministro Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO FINAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Na condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários, os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.749.783/SP, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma**, julgado em 16/3/2020, DJe de 18/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA CONTA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em violação da coisa julgada se o título executivo judicial não determina a aplicação de juros remuneratórios até a data do pagamento

do crédito.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.289.082/MS, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator